



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 012

Processo nº 153/2013

Projeto de Lei nº 106 /2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Súmula: "Fixa o vencimento dos servidores públicos de provimento em comissão, criados pela Resolução nº 00/2013. Altera dispositivos da Lei nº 2.055 de 2011, da Lei nº 2.075 de 2011 e da Lei nº 2.162 de 2013".”

Autores: Paulo Rogiério de Almeida – PV; Claudio André C. A. Lopes - PR; Julio Portela – PP; Antonio Carlos de Paulo – PSC; Camila Godói – PSB

Lei nº 2.205, de 29/10/13



190

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02.02

PROJETO DE LEI Nº 106/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO	
Em Plenário	
23 / 10 / 13	
Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Orç. Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
15 / 10 / 13	
Presidente	

Súmula: "Fixa o vencimento dos servidores públicos de provimento em comissão, criados pela Resolução nº 00/2013. Altera dispositivos da Lei nº 2.055 de 2011, da Lei nº 2.075 de 2011 e da Lei nº 2.162 de 2013".

Art. 1º. O vencimento dos cargos de provimento em comissão será fixado de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei nº 2.055 de 2011, e os Anexos I e II desta Lei, que altera respectivamente a redação do Anexo I, da Lei nº 2.075, de 18 de maio de 2011 e a redação do Anexo III, da Lei nº 2.162, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 11 de setembro de 2013.

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Claudio André C. A. Lopes
Vice-Presidente

Julio Cesar Portela
1º Secretário

Antonio Carlos Paulo
2º Secretário

Camila Godoi da Silva
3ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO

Referência	Índice
A	1270
B	950
C	723
D	625
E	450
F	300
G	200
H	165
I	1070
J	430

47 – Cargos de provimento em comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 04.2

ANEXO II

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

QUADRO 1 – DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

Quantidade	Denominação	Referência	Índice
1	Superintendente das Coordenadorias	A	1270
1	Coordenador de Finanças e Contabilidade	B	950
1	Coordenador do Processo Legislativo	B	950
1	Coordenador de Imprensa	B	950
5	Consultor Legislativo	C	723
19	Assessor Parlamentar	I	1070
19	Chefe de Gabinete	J	430

47 – Cargos de provimento em comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05-0

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

Com a criação de novos cargos de provimento em comissão pela Resolução nº 00 de 2013, é necessário que a fixação de seus vencimentos se faça por meio de lei, conforme preceitua a Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto dispõe sobre o vencimento do cargo de Assessor Parlamentar, enquadrado na referência I, índice 1070 e o vencimento do cargo de Chefe de Gabinete, referência J, índice 430.

Quanto à execução orçamentária, segue estudo de impacto financeiro a viabilizar a fixação dos vencimentos dos cargos, em consonância com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e art. 16, inciso I, § 2º e art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Por todo o exposto, espero que a proposta mereça acolhida e atenção dos nobres pares.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 11 de setembro de 2013.

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Claudio André C. A. Lopes
Vice-Presidente

Julio Cesar Portela
1º Secretário

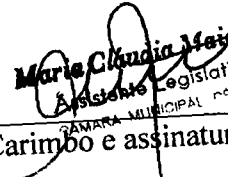
Antonio Carlos Paulo
2º Secretário

Camila Godoi da Silva
3ª Secretária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 106 /2013**, foi autuado e registrado como processo número **153 / 2013**.

Itapevi, 10 de outubro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL de Itapevi
Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 15 / 10 / 2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

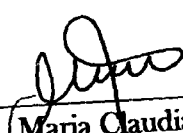
Itapevi, 13 de outubro de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

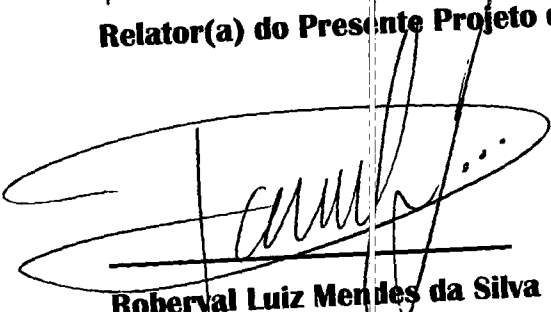
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 15 de outubro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).

Anderson Lourenço, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.

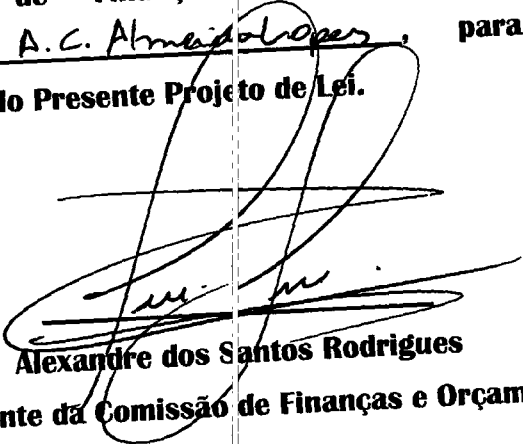


Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 106 /2013

Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento, Sr(a).
Claudio A.C. Almeida Lopes, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



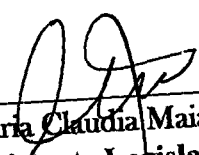
Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

JUNTADA

Junto aos autos:

1 - Parecer da (ONAM (Consultoria em
Administração Municipal Ltda.) e Teodoro
Advogados Associados;

Itapevi, 25 de outubro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

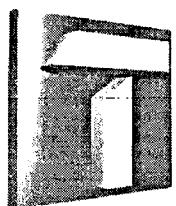
Processo Legislativo nº 153/2013

Ref. Projeto de Resolução nº 106/2013

Trata-se de projeto de lei, a qual fixa os vencimentos dos cargos criados por meio de resolução, em atendimento à reforma administrativa realizada por esta Edilidade. Tal reforma se faz necessária tendo em vista o decidido nos autos do TC 913/026/09, referente ao julgamento das contas do Poder Legislativo do exercício de 2009.

A criação dos cargos em comissão se dá por meio de lei, ou, resolução quando se tratar do Poder Legislativo. Em relação ao Poder Executivo, exige-se lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, dentro dos limites de suas competências, abrangendo a administração direta e suas autarquias. A matéria encontra-se regulamentada pela Constituição Federal em seus artigos 48, inciso X, e 61, II, alínea "a", que são normas de repetição obrigatórias, ou seja, são de inserção compulsória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, em respeito ao princípio da simetria.

Quanto à criação pelo Poder Legislativo, a competência também é privativa, sendo que neste caso se dará por resolução, conforme disposto no artigo 48, combinado com os artigos 51 e 52 da Constituição Federal, lembrando que os vencimentos devem ser fixados por lei específica de iniciativa privativa do legislativo.



Teodoro
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 11-2

Adriano Teodoro
Renata Ap. Miranda Teodoro
Wagner Botelho Corrales
Jessé Romero Almeida

Também observo que consta dos autos estudo de impacto financeiro a viabilizar a fixação dos vencimentos dos cargos, em consonância com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e art. 16, inciso I, § 2º e art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Por todo o exposto, cotejando o projeto, não vislumbro qualquer óbice, de modo que opino pela continuidade do processo legislativo.

À vossa consideração.

Sorocaba (SP), 22 de outubro de 2013

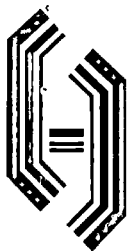
JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº. 329.567

Rua Nelson Mascarenhas, nº 141 – Jardim Paulistano - Cep 18040-355 – Sorocaba, SP

Fone/Fax (15) 3326-8678 e-mail: teodoroadvogados@teodoroadvogados.adv.br

www.teodoroadvogados.adv.br



CONAM consultoria em administração municipal itda

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha No. 12.2

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

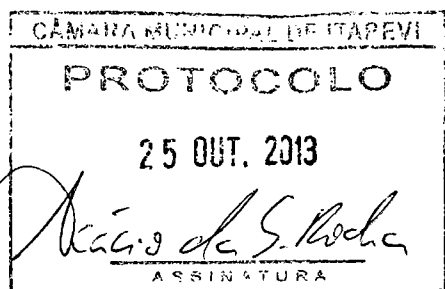
Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Evelyn Laura Rodrigues*, versando sobre: *Análise de projeto de Lei. Considerações.*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico



Acácio da Silva Rocha
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

EXMO. SENHOR
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 22 de outubro de 2013.

Processo nº : 35541.01.0001/2013.

Análise de projeto de Lei. Considerações.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio do Excelentíssimo Presidente Sr. Paulo Rogério de Almeida, acerca de projeto de Lei que fixa vencimentos de servidores públicos de provimento em comissão.

Opinamos.

Primeiramente cumpre esclarecermos que a remuneração dos cargos dos integrantes dos quadros do Poder Legislativo deve ser fixada por lei de sua iniciativa, conforme preconiza o artigo 51, IV, da Constituição Federal; e, em razão do princípio da simetria, a Administração Municipal deve observar essas regras constitucionais impostas para o âmbito Federal.

A norma mencionada tem a seguinte redação:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos,

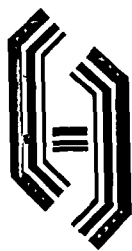


empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Dessa forma, verificamos que inexistente vício de iniciativa para a fixação da remuneração dos cargos no âmbito do Poder Legislativo, conforme observamos na decisão a seguir transcrita do Supremo Tribunal Federal:

Vício de iniciativa – Projeto de lei que altera remuneração – Violação do art. 61, § 1º, II, a, da CF/1988. As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda 19/1998, o texto constitucional afirmava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data” (art. 37, X, CF/1988). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva re-



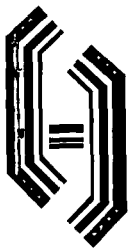
muneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" "Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido." (ADI 3.599, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007)

Ressaltamos que o artigo 1º do projeto de Lei cite o artigo 51, IV, da Constituição e o artigo 15, XII, da Lei Orgânica Municipal, que confere poderes ao Poder legislativo de dispor sobre a sua organização e criação de cargos, como, por exemplo:

Art. 1º Com a observância do artigo 51, IV da Constituição e o artigo 15, XII da Lei Orgânica, a Câmara Municipal, por intermédio dessa Lei, o vencimento dos cargos de provimento em comissão será fixado de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 2.055 de 2011, e os Anexos I e II desta Lei, que altera respectivamente a redação do Anexo I, da Lei nº 2.075 de 18 de maio de 2011 e a redação do Anexo III, da Lei nº 2.162, de 18 de janeiro de 2013.

[...]

Outra anotação que deve ser feita ao projeto em estudo é em face do consultor legislativo, que, como já alertamos no projeto de resolução, não deve ser um cargo em comissão, mas de provimento efetivo.



E, por esse motivo, deve ser excluído
dos anexos I e II.

Em razão de todo o exposto, não há
impedimento legal para a medida pretendida no projeto de resolução em
análise desde que sejam observadas as alterações sugeridas.

É o parecer.


Evelyn Laura Rodrigues
OAB/SP nº 209.874

De acordo,


Marizia de Lourdes Tardelli
Consultora-Chefe da Área de Servidor Público
OAB/SP nº 12.269



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 17

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N. 106/2013

Ementa: "Fixa o vencimento dos servidores públicos de provimento em comissão, criados pela Resolução nº de 2013. Altera dispositivos da Lei 2.055 de 2011, Lei nº 2.075 de 2011 e da Lei nº 2.162 de 2013".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, bem como respaldado pela Assessoria Jurídica desta Casa, emitem **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo a fixação de vencimentos dos servidores públicos de provimento em comissão criados por Resolução aprovada por esta Casa concomitante ao presente Projeto de Lei em análise.

Para tanto, foram feitas modificações nas leis 2055/11, 2075/11 e Lei 2.162/13 todas que tratam, entre outros aspectos, sobre remuneração dos servidores do Poder legislativo

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei se encontra em termos e merece ser aprovado, porquanto visa suprir a demanda do município, bem como atender determinações judiciais e legais.

Quanto a iniciativa o projeto encontra-se em perfeita sintonia com as regras constitucionais e legais, porquanto a competência para a criação de cargos na estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 18.02

administrativa do Poder Legislativo é do próprio Legislativo.

Vale salientar que a espécie normativa é adequada, posto pleno atendimento às normas constitucionais.

Por fim, registre-se que a criação desses novos cargos implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige prévio estudo de impacto financeiro. Neste aspecto o projeto se encontra em termos.

O Projeto em análise está instruído com o respectivo Impacto Orçamentário.

Não há óbice para aprovação do presente projeto

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

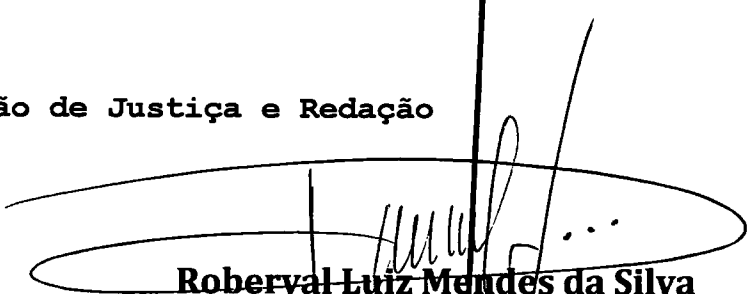
III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, sugerindo a sua aprovação.

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 25 de outubro de 2.013

Comissão de Justiça e Redação


Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

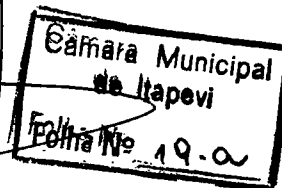

Anderson Cavanha
Relator

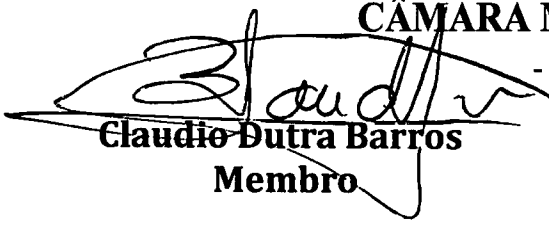

Camila Godói da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

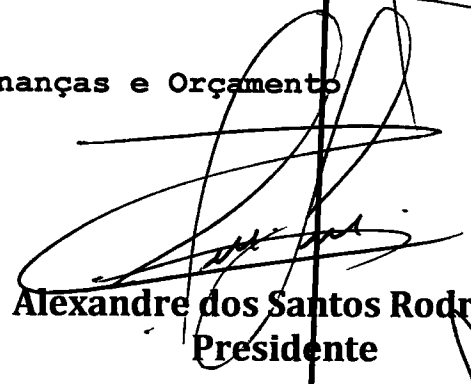
- Estado de São Paulo -



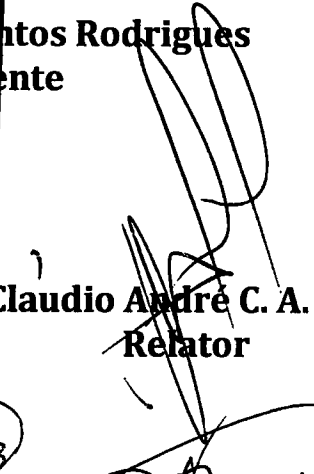

Claudio Dutra Barros
Membro

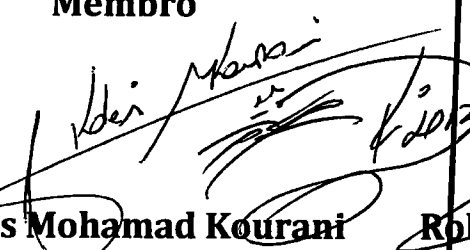

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

Eduardo Sanches Casagrande
Membro

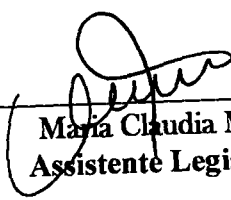

Claudio André C. A. Lopes
Relator


Akdenis Mohamad Kourani
Membro


Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

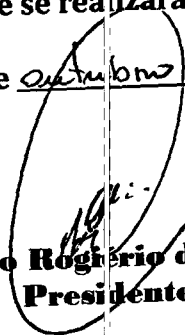
Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.
Itapevi, 25 de outubro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 29/10/13
Itapevi, 25 de outubro de 2013.



Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

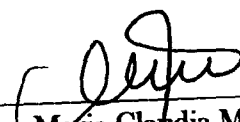
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 106/13, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 061, referente ao Projeto de Lei nº 106/13, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 29 de outubro de 2013.

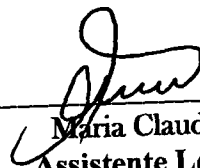


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.205, de 29, de outubro, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 29 de outubro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 22.º

Data: 29/10/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI

Nº 1

PROJETO DE LEI

Nº 106 / 2013

EMENDA Nº / AO PROJETO DE LEI Nº

Nº /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☐	☒	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☒	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS:

16

01


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 23.º

AUTÓGRAFO Nº 061/2013

Projeto de Lei nº 106/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA (PV), CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES (PR), JULIO CESAR PORTELA (PP), ANTONIO CARLOS DE PAULO (PSC) E CAMILA GODOI DA SILVA (PSB).

RECEBI
29/10/2013
Secretaria de Governo
D. Thais Tambora

"FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CRIADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 15/2013. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.055 DE 2011, DA LEI Nº 2.075 DE 2011 E DA LEI Nº 2.162 DE 2013".

Art. 1º O vencimento dos cargos de provimento em comissão será fixado de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei nº 2.055 de 2011, e os Anexos I e II desta Lei, que altera respectivamente a redação do Anexo I, da Lei nº 2.075, de 18 de maio de 2011 e a redação do Anexo III, da Lei nº 2.162, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 29 de outubro de 2013.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

JULIO CESAR PORTELA
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 240

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO

Referência	Índice
A	1270
B	950
C	723
D	625
E	450
F	300
G	200
H	165
I	1070
J	430

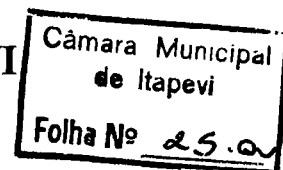
47 – Cargos de provimento em comissão

W



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO II

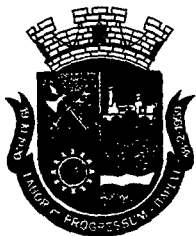
TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

QUADRO 1 – DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

Quantidade	Denominação	Referência	Índice
1	Superintendente das Coordenadorias	A	1270
1	Coordenador de Finanças e Contabilidade	B	950
1	Coordenador do Processo Legislativo	B	950
1	Coordenador de Imprensa	B	950
5	Consultor Legislativo	C	723
19	Assessor Parlamentar	I	1070
19	Chefe de Gabinete	J	430

47 – Cargos de provimento em comissão

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.205, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA - PV, CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES - PR, JÚLIO CÉSAR PORTELA - PP, ANTONIO CARLOS DE PAULO - PSC E SRA. CAMILA GODÓI DA SILVA - PSB.)

(FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CRIADOS PELA RESOLUÇÃO Nº15/2013. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº2.055 DE 2011, DA LEI Nº2.075 DE 2011 E DA LEI Nº2.162 DE 2013.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento dos cargos de provimento em comissão será fixado de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei Nº2.055 de 2011, e os Anexos I e II desta Lei, que altera respectivamente a redação do Anexo I, da Lei Nº2.075, de 18 de maio de 2011 e a redação do Anexo III, da Lei Nº2.162, de 18 de janeiro de 2013.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 29 de outubro de 2013.



JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 29 de outubro de 2013.



ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO



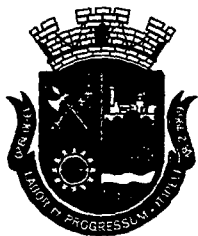
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

ANEXO I

**TABELA DE REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM
COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO**

Referência	Índice
A	1270
B	950
C	723
D	625
E	450
F	300
G	200
H	165
I	1070
J	430

47 - Cargos de provimento em comissão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

ANEXO II

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
COMISSIONADOS (GRUPO B)

QUADRO 1 - DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

Quantidade	Denominação	Referência	Índice
1	Superintendente das Coordenadorias	A	1270
1	Coordenador de Finanças e Contabilidade	B	950
1	Coordenador do Processo Legislativo	B	950
1	Coordenador de Imprensa	B	950
5	Consultor Legislativo	C	723
19	Assessor Parlamentar	I	1070
19	Chefe de Gabinete	J	430

47 - Cargos de provimento em comissão